



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000390674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505360-74.2025.8.26.0385, da Comarca de Santos, em que é apelante VINICIUS RAFAEL DO NASCIMENTO MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERMANN HERSCHANDER (Presidente sem voto), AMARO THOMÉ E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2026.

MARCO DE LORENZI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto: 50808
Apelação: 1505360-74.2025.8.26.0385
Comarca: Santos
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Vinicius Rafael do Nascimento Mendes
Apelado: Ministério Público

DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Preliminares. 1.1. Busca e apreensão. Mandado que constou, equivocadamente, numeração diversa do imóvel alvo da busca, mas que não tem o condão de anular a ação policial, porquanto explicitamente identificado o local de cumprimento diligência, "Escola de Samba Vila Mathias", onde, efetivamente, os fatos se deram. 1.2. A ausência de testemunhas presenciais da apreensão dos entorpecentes, considerada irregularidade formal, por si só, não implica nulidade do ato, devendo haver prova de prejuízo à defesa, do que não se tem notícia nos autos. 2. Mérito. Enorme quantidade de droga apreendida em galpão de escola de samba onde se encontrava o acusado, sendo ele presidente da agremiação e contra quem pesava investigação prévia por envolvimento com a criminalidade, caso em que os fatos decorreram de mandado de busca e apreensão, tudo a evidenciar seu vínculo com o entorpecente apreendido, assentando sua autoria delitiva. Síntese da prova acusatória com as circunstâncias do caso a perfazer o decreto condenatório. 3. Dosimetria. 3.1. Exasperação da pena-base devidamente justificada pela natureza e quantidade de entorpecentes traficados, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. 3.2 Inafastabilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, vez que os fatos se deram nas dependências de entidade cultural e recreativa. 3.3 Inaplicabilidade do disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Elementos

probatórios constantes dos autos dando conta de que os fatos decorreram de prévia investigação, já se tendo o acusado envolvido com a criminalidade de longa data, autorizando a conclusão por dedicação à atividade criminosa. 4. Preliminares afastadas e apelo defensivo desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Vinicius Rafael do Nascimento Mendes foi condenado, por incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no mínimo legal (fls. 534/547).

Apela Vinicius. Preliminarmente, alega nulidade das provas, porquanto decorrentes de cumprimento de mandado de busca e apreensão em endereço diverso daquele constante da ordem judicial; ainda, argumenta por irregularidade na apreensão dos entorpecentes, porque não acompanhados por testemunha. No mérito, postula a absolvição, sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal; pede o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06; ainda, bate pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (fls. 585/611).

O apelo foi devidamente contrariado

(fls. 325/326), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 634/642).

É o relatório.

Preliminar.

A defesa reclama a nulidade da busca e apreensão, arguindo que o mandado tinha como objeto o numeral 37 da Rua Marechal Pego Júnior, ao passo que a diligência foi executada no numeral 42 (fls. 465; 466/469; 470).

O pleito de nulidade não vinga.

Embora o mandado de busca e apreensão tenha registrado como alvo o numeral 37 do referido logradouro, é certo que descreveu o endereço como sendo o "*Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Mathias*" (fls. 25), este o efetivo local da diligência. Tanto assim que, no relatório policial, na representação pela busca e apreensão constou que o alvo da ação deveria ser a "*Escola de Samba Vila Mathias*" (fls. 52/54). E mais, a representação foi, inclusive, instruída com fotografia do imóvel a ser diligenciado, não havendo qualquer dúvida quanto ao exato local da diligência representada, onde efetivamente se deu a ação policial (posteriormente identificado como numeral 42).

Como bem fundamentado pelo magistrado da causa: "*Todavia, entendo que a discrepância não provoca nulidade, visto que, desde o relatório inicial de investigação, ficou claro que a autoridade policial buscava autorização para dar busca na sede da*

escola de samba Vila Mathias. Embora ela tenha se equivocado ao apontar o número do imóvel, na fotografia que instruiu o pedido, ela retratou com precisão o prédio onde deveria ocorrer a ação (fl. 53)".

Assim, o que houve foi a anotação equivocada de numeral (37, ao invés de 42), mas nenhuma dúvida quanto ao prédio alvo da diligência, porque explicitamente apontado na representação policial, por escrito e por fotografia ("*Escola de Samba Vila Mathias*" - fls. 53/54), e, principalmente, descrito no mandado de busca e apreensão, "*Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Mathias*" (fls. 25), não havendo ilegalidade a ser sanada.

A ausência de testemunhas presenciais da apreensão dos entorpecentes, considerada irregularidade formal, por si só, não implica nulidade do ato. Para tanto, deve haver prova de prejuízo à defesa, do que não se tem notícia nos autos. Vale nota que, após a apreensão, a autoridade policial prosseguiu com o indiciamento do acusado, procedendo à lavratura do auto de exibição e apreensão (fls. 5/7; 71), bem como ao exame de constatação preliminar (fls. 8/9), e, posteriormente, encaminhados os entorpecentes apreendidos para a devida perícia, inexistindo indícios de manipulação indevida da droga.

No mérito.

A acusação é a de que, no dia 22.5.2025, no interior do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Mathias, cidade e comarca de Santos, Vinicius possuía e mantinha em depósito 15.823,28g (quinze mil gramas e oitocentos e vinte e três gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína e 754g (setecentos e setenta e quatro gramas) de maconha, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e

regulamentar.

Narra a denúncia: "*Segundo apurado, em circunstâncias desconhecidas, o denunciado adquiriu e armazenou treze tijolos de cocaína e duas porções prensadas de maconha no interior de quarto trancado, escondidas no meio de caixas de cerveja e refrigerante, no interior do galpão do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila Mathias. Os entorpecentes foram localizados por policiais civis durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do denunciado (autos nº 1505185-80.2025.8.26.0385). No momento da diligência, os policiais ingressaram em um barracão cuja porta se encontrava entreaberta, deparando-se com o denunciado na companhia de Felipe, Lucas, Francisco, Ivan e Vinicius Ireño. Após apresentarem o mandado judicial, procederam à abordagem dos presentes, não sendo encontrado nenhum objeto ilícito em poder deles. Contudo, ao prosseguirem com as buscas no local, os agentes lograram êxito em localizar substâncias entorpecentes no interior de um cômodo de pequenas dimensões que se encontrava trancado. Ao serem inquiridos acerca das drogas apreendidas, o denunciado confessou aos policiais que armazenava as drogas na escola de samba e que os demais não teriam envolvimento. Além das drogas, foram apreendidos no local R\$ 4.730,00 em espécie, uma faca, uma balança de precisão, uma tesoura, diversos microtubos plásticos do tipo 'eppendorf' (comumente utilizados para acondicionamento de drogas), materiais para embalo de entorpecentes e substâncias utilizadas para mistura, como a tetracaína" (fls. 99/101).*

A materialidade é incontroversa.

A autoria recai sobre o apelante.

Sob o crivo do contraditório, Vinicius

rechaçou a imputação. Qualificou-se como presidente da Escola de Samba da Vila Mathias, mas negou presença frequente no local, sendo que o galpão pertence a terceiros, que desconhece, e as chaves ficam em poder de indivíduo chamado André, residente nas imediações. Afirmou que o galpão é frequentado por muitas pessoas. Disse que, no dia dos fatos, juntamente com Felipe Custódio, dirigiu-se até as proximidades do BNH para distribuir convites para a festividade daquela noite, a Noite das Campeãs. Negou a utilização de um Fiat Argo, placas EHH7A47, declarando que se valia de um Fiat Cronos. Posteriormente, no início da tarde, na sede da escola de samba, encontrou-se com Francisco Canindé, Ivan Brasil, Lucas Santiago e Vicente Ireno para as tarefas da festividade. Algum tempo depois, deu-se a ação policial com diversos agentes e busca pelo local. Desconhecia a existência de entorpecentes no galpão da escola de samba. Drogas foram encontradas, mas em um cômodo que não pertencia à agremiação (fls. 445-mídia).

A versão defensiva não se sustenta e restou infirmada pela prova acusatória.

De início, indubitosa a apreensão dos entorpecentes. A assertiva de que a apreensão se deu em imóvel apartado daquele ocupado pela agremiação restou mitigada pelos testemunhos policiais, dando conta de que a droga estava armazenada em um cômodo ao fundo de uma área lateral do galpão principal (fls. 445-mídia). O que se corrobora pelas imagens de vídeo do local dos fatos, dispostas no link de fls. 441, registrando que o cômodo onde se encontrava a droga era acessado diretamente pelo interior do galpão principal, sendo, inclusive, utilizado pela agremiação, vez que ali se notam armazenados instrumentos e fantasias da escola de samba.

A relação de Vinicius com o

entorpecente se extrai do conjunto probatório.

A teor dos testemunhos policiais e do relatório de investigação (fls. 50/54), tem-se que desde o ano de 2020 havia notícia do envolvimento de Vinicius com o tráfico de entorpecentes, à época já presidente da escola de samba, cujas instalações eram utilizadas para armazenar armas de drogas.

É bem verdade que as testemunhas defensivas ratificaram que Vinicius não tinha presença frequente na sede da escola de samba (fls. 445-mídia), entretanto, tal circunstância não inquina sua relação com o entorpecente apreendido.

Isto porque a testemunha Paulo Álvaro, policial civil, pontuou que, em campana, observou que durante a presença de Vinicius no local, mormente de noite, havia intensa movimentação de veículo no galpão, cujas portas eram levantadas e abaixadas por tempo suficiente somente para entrada e saída dos automóveis, que ali permaneciam por pouco tempo. Observou-se, também, a movimentação de indivíduos que ingressavam e saíam do galpão para, seguidamente, posicionarem-se em pontos de tráfico nas imediações (fls. 445-mídia). Assim, como registrado na r. sentença, tem-se que a presença de Vinicius no galpão onde apreendida a droga era marcada por movimentação indicativa de tráfico.

Paulo Álvaro detalhou que, quando dos fatos, Vinicius se encontrava dentro do galpão acompanhado por outros indivíduos, sendo que o cômodo onde armazenada a droga estava trancado e que, ali, também se estocava cerveja. Entretanto, como bem destacado no *decisum* vergastado, das palavras da testemunha policial

verte que no galpão havia uma caixa de isopor contendo gelo e latas de cerveja, do mesmo tipo das que foram encontradas dentro do referido cômodo, indicando que dali foram retiradas há pouco para serem resfriadas e consumidas pelos presentes (fls. 445-mídia), incluindo, retoma-se, Vinicius, de sorte que a chave do cômodo estava em algum lugar do galpão, quiçá escondida, só não foi encontrada.

Vale nota que Vinicius tentou fazer crer que terceira pessoa seria a responsável pelas chaves do galpão, mas sequer melhor a qualificou, identificando-a apenas pelo prenome (André), não cuidando de trazê-la aos autos a fim de se livrar da suposta injusta imputação. Também as testemunhas defensivas, destaca-se, ligadas ao grêmio, não precisaram a qualificação do dito responsável pelas chaves do local (fls. 445-mídia). Destarte, a versão se mostra falaciosa e as circunstâncias, inexoravelmente, apontam para o acusado, diga-se, presidente da agremiação, a responsabilidade pelo cômodo e aquilo que o guarnecia, notadamente os entorpecentes.

Na esteira, bem concluiu o magistrado sentenciante, cujas palavras, pela precisão, adoto como razão de decidir: *"Em que pese não terem sido encontradas as chaves do quartinho, está demonstrado que o réu tinha proximidade atual com o cômodo. Ele era o presidente do grêmio. Naquele local, eram guardados alguns dos objetos mais valiosos da entidade, especialmente o estoque de bebidas. Natural é que a responsabilidade por tal armazenamento fosse confiada ao presidente da associação"*.

No mais, a variedade e enorme quantidade de entorpecentes, cerca de 15kg de cocaína e 700g de maconha, não deixam dúvida quanto à finalidade comercial.

Assim, a síntese da prova acusatória com todas as circunstâncias do caso assenta a autoria delitiva de Vinicius pelo tráfico denunciado, não havendo que falar em fragilidade probatória, sendo de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

O incremento de primeira fase pela natureza e quantidade das drogas traficadas encontra arrimo no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que determina a preponderância de tais critérios sobre aqueles previstos no artigo 59, do Código Penal. No caso, tem-se que eram traficadas drogas de variadas, cocaína e maconha. Destaca-se a natureza por demais nociva da cocaína, capaz de, a curto prazo, provocar até mesmo convulsões no usuário, e, a longo prazo, torná-lo psicótico. E não se olvida das enormes quantidades, mais de 15kg de cocaína e cerca de 700g de maconha. Os vetores determinam intensa reprovação, justificando a exasperação de 1/3.

Na segunda fase, não foram observadas circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, inarredável o aumento de 1/6 com fulcro no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, porquanto o crime se deu das dependências de entidade cultural e recreativa.

Por fim, inaplicável mesmo o disposto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isto porque, a teor dos testemunhos policiais, corroborados por relatório de investigação (fls. 50/54), os fatos decorreram de prévia investigação, já se tendo Vinicius

envolvido com a criminalidade de longa data, notadamente a narcotraficância, de modo a implicar dedicação à atividade criminosa, critério impeditivo do reconhecimento do tráfico privilegiado.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, fica a pena mantida tal como monocraticamente estabelecida: 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além de 777 dias-multa, no piso.

A síntese do montante da pena com as circunstâncias judiciais negativas justifica a imposição do regime prisional fechado e impede a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo, assim, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica